



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 62ª (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA
POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.**

Aos 13 (treze) dias do mês de outubro do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 61ª (sexagésima primeira) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Magda dos Santos Lima, Dalcília Bruno Soares, José Osmar Celestino Junior, Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto e Thyago da Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciada a sessão o Presidente solicitou à secretária que anunciasse as resoluções encaminhadas para homologação. Foram enviadas para aprovação as resoluções relativas aos processos de nºs: 1/1124/2019 Relator: Fredy Albuquerque; 1/5218/2018 Relator: Alexandre Linhares; 1/443/2020, 1/445/2020, 1/4809/2018, 1/3596/2019, 1/3603/2019 Relator: Michel Gradvohl. Não havendo sugestões de alterações as resoluções apresentadas foram **APROVADAS**. Passando à **ORDEM DO DIA** o Sr. Presidente anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº: 1/3855/2019 - AI.: 1/201910457 – Recorrente: ELLO COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS E CIRÚRGICOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, declarar a nulidade da decisão singular, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento, em razão de o julgador monocrático não ter afastado todos os elementos contidos na defesa, **nos termos do voto do Conselheiro Thyago da Silva Bezerra**, designado para lavrar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do Procurador do Estado. Vencido o voto da conselheira Dalcília Bruno que se manifestou contrária à nulidade do julgamento, com base no inciso IV do art. 489 CPC. **Processo de Recurso nº: 1/3853/2019 - AI.: 1/201910454 – Recorrente: ELLO COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS E CIRÚRGICOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, declarar a nulidade da decisão singular, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento, em razão de o julgador monocrático não ter afastado todos os elementos contidos na defesa, **nos termos do voto do Conselheiro Thyago da Silva Bezerra**,****

designado para lavrar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do Procurador do Estado. Vencido o voto da conselheira Dalcília Bruno que se manifestou contrária à nulidade do julgamento, com base no inciso IV do art. 489 do CPC. **Processo de Recurso nº: 1/3854/2019 - AI.: 1/201910455 – Recorrente: ELLO COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS E CIRÚRGICOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, declarar a nulidade da decisão singular, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento, em razão de o julgador monocrático não ter afastado todos os elementos contidos na defesa, nos termos do voto do Conselheiro relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do Procurador do Estado. Vencido o voto da conselheira Dalcília Bruno que se manifestou contrária à nulidade do julgamento, com base no inciso IV do art. 489 do CPC. **Processo de Recurso nº: 1/3856/2019 - AI.: 1/201910458 – Recorrente: ELLO COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS E CIRÚRGICOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, declarar a nulidade da decisão singular, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento, em razão de o julgador monocrático não ter afastado todos os elementos contidos na defesa, nos termos do voto do Conselheiro relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do Procurador do Estado. Vencido o voto da conselheira Dalcília Bruno que se manifestou contrária à nulidade do julgamento, com base no inciso IV do art. 489 do CPC. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 14 (catorze) do mês de outubro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária Substituta da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:2241399
5315

Assinado de forma digital por
JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.10.18 16:51:02
-03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

ANA PAULA
FIGUEIREDO PORTO:
244.592.243-72

Assinado de forma digital
por ANA PAULA FIGUEIREDO
PORTO: 244.592.243-72
Dados: 2021.10.19 10:36:09
-03'00'

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA SUBST. DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA
POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.**

Aos 14 (catorze) dias do mês de outubro do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 63ª (sexagésima terceira) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Magda dos Santos Lima, Dalcília Bruno Soares, José Osmar Celestino Junior, Robério Fontenele de Carvalho e Francisco Alexandre dos Santos Linhares. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciada a sessão o Presidente indagou aos conselheiros se haviam recebido a **ata da 62ª (sexagésima segunda) sessão ordinária virtual** e se haveriam sugestões de correção. Não havendo sugestões de correções a referida **ATA foi APROVADA**. Em seguida, o Sr. Presidente solicitou à secretária que anunciasse as resoluções encaminhadas para homologação. Foram enviadas para aprovação as resoluções relativas aos processos de nºs: 1/0447/2020 Relator: Robério Fontenele de Carvalho; 1/6520/2018 Relatora: Ivete Maurício de Lima; 1/2498/2019 Relatora: Dalcília Bruno Soares. Não havendo sugestões de alterações as resoluções apresentadas foram **APROVADAS**. Passando à **ORDEM DO DIA** o Sr. Presidente anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº: 1/2147/2019 - AI.: 1/201820826 – Recorrente: INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES. DECISÃO:** Na forma regimental o Sr. Presidente **SOBRESTOU** o julgamento do processo acatando requerimento do representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Junior. O processo será inserido em pauta de julgamento a ser, posteriormente, fixada. **Processo de Recurso nº: 1/2128/2019 - AI.: 1/201820828 – Recorrente: INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR. DECISÃO:** Na forma regimental o Sr. Presidente **SOBRESTOU** o julgamento do processo acatando requerimento do representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Junior. O processo será inserido em pauta de julgamento a ser, posteriormente, fixada. **Processo de Recurso nº: 1/0377/2016 - AI.: 1/201513011 – Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: USIBRAS USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA. Conselheira Relatora: IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento,

para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do Procurador do Estado. Presente o representante legal da autuada, Dr. Lucas Cavalcante. **Processo de Recurso nº: 1/4066/2018 - Al.: 1/201808990 – Recorrente: MERCANTIL KAYO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, de ofício por proposição da Conselheira Dalcília Bruno, converter o curso do julgamento em realização de **PERÍCIA**, para: 1. Identificar a origem dos valores descritos na DESC-M; 2. Verificar se os valores de vendas informados pelo sujeito passivo no Recurso Ordinário, correspondem às receitas auferidas pela empresa com notas fiscais emitidas no período fiscalizado, se positivo, refazer a DESC-M, se necessário; 3. Verificar quais os reais valores de compras do período fiscalizado, se aqueles informados pelo sujeito passivo ou descritos na DESC-M; 4. Trazer outras informações úteis ao esclarecimento da Verdade Material, nos termos do despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do Procurador do Estado. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 15 (quinze) do mês de outubro do corrente ano, às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária Substituta da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:224139
95315

Assinado de forma digital por
JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.10.18 16:51:48
-03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

ANA PAULA
FIGUEIREDO PORTO:
244.592.243-72

Assinado de forma digital por
ANA PAULA FIGUEIREDO
PORTO: 244.592.243-72
Dados: 2021.10.19 10:37:20
-03'00'

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA SUBST. DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 64ª (SEXAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA
POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.**

Aos 15 (quinze) dias do mês de outubro do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 8h30min (oito horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 64ª (sexagésima quarta) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Magda dos Santos Lima, Dalcília Bruno Soares, José Osmar Celestino Junior, Robério Fontenele de Carvalho e Thyago da Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciada a sessão o Presidente indagou aos conselheiros se haviam recebido a **ata da 63ª (sexagésima terceira) sessão ordinária virtual** e se haveriam sugestões de correção. Não havendo sugestões de correções a referida **ATA foi APROVADA**. Em seguida, o Sr. Presidente solicitou à secretária que anunciasse as resoluções encaminhadas para homologação. Foi enviada para aprovação a resolução relativa ao processo de nº: 1/6037/2018 Relator: Robério Fontenele de Carvalho; Não havendo sugestões de alterações a resolução apresentada foi **APROVADA**. Passando à **ORDEM DO DIA** o Sr. Presidente anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº: 1/2965/2019 - AI.: 1/201904627 – Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS PREMIUM. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: **1) Quanto à nulidade do julgamento singular, por força do art. 83 da Lei nº 15.614/2014, ante a não apreciação de todos os argumentos invocados na defesa, especificamente quanto à ilegitimidade passiva dos sócios, Sr. Sidney Pereira dos Santos e Sra. Silvia Andréa Untem.** Preliminar afastada, por unanimidade de votos, entendendo-se que os argumentos foram analisados pelo julgador singular, embora de forma resumida; **2) Quanto à nulidade arguida em razão de ilegitimidade passiva, com exclusão dos sócios do polo passivo;** Preliminar afastada, por unanimidade de votos, entendendo os Senhores Conselheiros que o sujeito passivo da acusação fiscal é a pessoa jurídica e que a análise da exclusão dos sócios será realizada pela Procuradoria Geral do Estado, na hipótese de execução fiscal; **3. Quanto a arguição de nulidade em razão do caráter confiscatório da multa,** a Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do CONAT e em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da

Lei nº15.614/2014 que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade; No mérito, votaram pela **parcial procedência** da acusação fiscal, os Conselheiros: Ivete Maurício de Lima, José Osmar Celestino Junior e Robério Fontenele de Carvalho, entendendo que devem ser excluídas da autuação as operações internas, em face da possibilidade de se tratar de retorno de mercadorias não entregues aos destinatários. Votaram pela manutenção da decisão de **procedência** proferida pela 1ª instância, os Conselheiros: Magda dos Santos Lima, Dalcília Bruno Soares e Thyago da Silva Bezerra, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do Procurador do Estado. Verificado o empate na votação o Sr. Presidente, com base no que dispõe o §4º do art. 59 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários (Portaria nº 145/2017), resolve **SOBRESTAR o anúncio da decisão**, para melhor análise. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, a representante legal da autuada, Dra. Daniela Silva Alves. **Processo de Recurso nº: 1/2966/2019 - AI.: 1/201904380 – Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS PREMIUM. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: **1) Quanto à nulidade do julgamento singular, por força do art. 83 da Lei nº 15.614/2014, ante a não apreciação de todos os argumentos invocados na defesa, especificamente quanto à ilegitimidade passiva dos sócios, Sr. Sidney Pereira dos Santos e Sra. Silvia Andréa Untem.** Preliminar de nulidade afastada, por unanimidade de votos, entendendo-se que os argumentos foram analisados pelo julgador singular, embora de forma resumida; **2) Quanto à nulidade arguida em razão de ilegitimidade passiva, com exclusão dos sócios do polo passivo;** Preliminar afastada, por unanimidade de votos, entendendo os Senhores Conselheiros que o sujeito passivo da acusação fiscal é a pessoa jurídica e que a análise da exclusão dos sócios será realizada pela Procuradoria Geral do Estado, na hipótese de execução fiscal; **3. Quanto a arguição de nulidade em razão do caráter confiscatório da multa,** a Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do CONAT e em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº15.614/2014 que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade; **No mérito,** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do Procurador do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, a representante legal da autuada, Dra. Daniela Silva Alves. **Processo de Recurso nº: 1/2970/2019 - AI.: 1/201904383 – Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS PREMIUM. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MAGDA DOS SANTOS LIMA. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: **1) Quanto à nulidade do julgamento singular, por força do art. 83 da Lei nº 15.614/2014, ante a não apreciação de todos os argumentos invocados na defesa, especificamente quanto à ilegitimidade passiva dos sócios, Sr. Sidney Pereira dos Santos e Sra. Silvia Andréa Untem.** Preliminar de nulidade afastada, por unanimidade de votos, entendendo-se que os argumentos foram analisados pelo julgador singular, embora de forma resumida; **2) Quanto à nulidade arguida em razão de ilegitimidade passiva, com exclusão dos sócios do polo passivo;** Preliminar afastada, por unanimidade de

votos, entendendo os Senhores Conselheiros que o sujeito passivo da acusação fiscal é a pessoa jurídica e que a análise da exclusão dos sócios será realizada pela Procuradoria Geral do Estado, na hipótese de execução fiscal; **3. Quanto a arguição de nulidade em razão do caráter confiscatório da multa**, a Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do CONAT e em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº15.614/2014 que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade; **4. Quanto a arguição de nulidade do julgamento singular, por cerceamento ao direito de defesa, em razão de a decisão singular conter elementos que não dizem respeito ao auto de infração em análise.** A Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, entendendo como mero erro material, não trazendo prejuízo à defesa do contribuinte. **No mérito.** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do Procurador do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, a representante legal da autuada, Dra. Daniela Silva Alves. **Processo de Recurso nº: 1/2967/2019 - AI.: 1/201904388 – Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS PREMIUM. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: **1) Quanto à nulidade do julgamento singular, por força do art. 83 da Lei nº 15.614/2014, ante a não apreciação de todos os argumentos invocados na defesa, especificamente quanto à ilegitimidade passiva dos sócios, Sr. Sidney Pereira dos Santos e Sra. Silvia Andréa Untem.** Preliminar de nulidade afastada, por unanimidade de votos, entendendo-se que os argumentos foram analisados pelo julgador singular, embora de forma resumida; **2) Quanto à nulidade arguida em razão de ilegitimidade passiva, com exclusão dos sócios do polo passivo;** Preliminar afastada, por unanimidade de votos, entendendo os Senhores Conselheiros que o sujeito passivo da acusação fiscal é a pessoa jurídica e que a análise da exclusão dos sócios será realizada pela Procuradoria Geral do Estado, na hipótese de execução fiscal; **3. Quanto a arguição de nulidade em razão do caráter confiscatório da multa**, a Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do CONAT e em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº15.614/2014 que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade; **No mérito.** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para reformar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando ao caso a penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/2003, entendendo que existe previsão legal para a cobrança do ICMS-DIFAL na Lei complementar nº 87/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do Procurador do Estado. Vencidos os votos das Conselheiras Ivete Maurício e Dalcília Bruno que se manifestaram pela manutenção da decisão proferida em 1ª Instância, de procedência. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, a representante legal da autuada, Dra. Daniela Silva Alves. **Processo de Recurso nº: 1/0413/2020 - AI.: 1/201919207 – Recorrente: AUTO PEÇAS PADRE CÍCERO LTDA. Recorrido: CÉLULA**

DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR. DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, tendo conhecido do recurso ordinário interposto, após o relato e discussão do processo, apurada a votação, manifestaram-se pelo afastamento da preliminar de nulidade e, no mérito, pela improcedência, os Conselheiros: José Osmar Celestino, Ivete Maurício de Lima e Thyago da Silva Bezerra. Pela nulidade processual, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, votaram os Conselheiros: Robério Carvalho, Magda Lima e Dalcília Bruno. Verificado o empate na votação, o Sr. Presidente, em **VOTO DESEMPATE**, manifestou-se pela **NULIDADE** processual, nos termos do voto do Conselheiro **Robério Fontenele de Carvalho, designado para lavrar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor**, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Magda dos Santos Lima, fez a leitura, em sessão, da manifestação do Conselheiro Michel Gradwohl (voto vista), informando ter verificado os arquivos do CD constante no processo e não ter localizado o relatório totalizador com as informações quantitativas, entendendo pela nulidade da ação fiscal.

Assuntos Gerais: O Conselheiro José Osmar Celestino Junior solicitou constasse em ata votos de parabenização aos Conselheiros Professores que atuam nesta Câmara de Julgamento e a todos os professores, em razão da data alusiva ao Dia dos Professores, comemorado nesta data. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 18 (dezoito) do mês de outubro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária Substituta da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:2241399
5315

Assinado de forma digital por
JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.10.18 16:52:42
-03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

ANA PAULA
FIGUEIREDO
PORTO:
244.592.243-72

Assinado de forma digital por
ANA PAULA FIGUEIREDO
PORTO: 244.592.243-72
Dados: 2021.10.19 10:37:58
-03'00'

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA SUBST. DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 65ª (SEXAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 65ª (sexagésima quinta) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, José Osmar Celestino Junior, Robério Fontenele de Carvalho e Francisco Alexandre dos Santos Linhares. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciada a sessão o Presidente indagou aos conselheiros se haviam recebido a **ata da 64ª (sexagésima quarta) sessão ordinária virtual** e se haveriam sugestões de correção. Não havendo sugestões de correções a referida **ATA foi APROVADA**. Em seguida, o Sr. Presidente solicitou à secretária que anunciasse as resoluções encaminhadas para homologação. Foram enviadas para aprovação as resoluções relativas aos processos de nºs: 1/1/3604/19, 1/3601/19 Relatora: Dalcília Bruno, 1/3848/2013 e despacho para Perícia referente ao Processo 1/3287/18 Conselheiro Wemerson Sales. Não havendo sugestões de alterações as resoluções despachos apresentados foram **APROVADOS**. Passando à **ORDEM DO DIA** o Sr. Presidente anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº: 1/6682/2018 - AI.: 1/201813804 – Recorrente: MERCADINHO AZEVEDO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES. DECISÃO:** Resolvem os membros da 4ª Câmara, após conhecer do recurso ordinário interposto, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Dr. Michel Gradvohl ressaltou que seu entendimento pessoal é pela aplicação do Art. 123, III, “G” da Lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, mas votou pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, como nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, justificando-se pela aplicabilidade do princípio da colegialidade. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares que se manifestou pela procedência da acusação

fiscal, aplicando ao caso a penalidade do art. 123, III, "G" da Lei 12.670/96, por ser mais específica ao caso concreto. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lúcio Falcão. **Processo de Recurso nº: 1/6675/2018 - AI.: 1/201813807 – Recorrente: MERCADINHO AZEVEDO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** Os membros da 4ª Câmara, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolvem inicialmente: **1) Quanto à nulidade da acusação por erro nos valores dos inventários contido no levantamento fiscal.** A Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade tendo em vista que a recorrente não trouxe nenhuma contraprova no sentido de que os valores dos inventários não seriam aqueles constantes da EFD. No mérito, resolvem por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, mas contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Michel Gradwohl e Dalcília Bruno que se manifestaram pela procedência da acusação fiscal, nos termos do entendimento do representante da Procuradoria do Estado. A Conselheira Dalcília Bruno justificou seu voto, nos seguintes termos: "A empresa não trouxe nenhuma comprovação da emissão dos documentos fiscais". Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lúcio Falcão. **Processo de Recurso nº: 1/2653/2013 - AI.: 1/201305589 – Recorrente: ENGARRAFAMENTO COROA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR. DECISÃO:** Na forma regimental o Sr. Presidente concedeu **VISTA do processo à Conselheira Ivete Maurício**, tendo em vista novos argumentos trazidos em sustentação oral pelo representante legal da autuada, Dr. Julio Yuri Rolim, presente à Câmara, tais como: 1. Que o art. 1º da Lei nº 14.237/2008 estabeleceu a ST Interna aos contribuintes, cujo CNAE está descrito nos anexos I e II da lei; 2. Que a recorrente possui o "CNAE 4635499 – Comercio Atacadista de bebidas não especificadas anteriormente" como atividade principal; 3. Que com a anulação da ST decorrente dos Protocolos, o recorrente passou a se submeter as regras de apuração interna do Estado do Ceará, que prevê o recolhimento do imposto devido pela regra inserida pela Lei nº 14.237/2008; 4. Que não há ICMS a ser cobrado pela saída da bebida quente do estabelecimento da recorrente; 5. Verificar se a cobrança do ICMS-ST deve ser pela saída do atacadista ou já foi feita na entrada sob regime especial de fronteira. **Processo de Recurso nº: 1/4131/2013 - AI.: 1/201305573 – Recorrente: ENGARRAFAMENTO COROA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR. DECISÃO:** Na forma regimental o Sr. Presidente concedeu **VISTA do processo à Conselheira Ivete Maurício**, tendo em vista novos argumentos trazidos em sustentação oral pelo representante legal da autuada, Dr. Julio Yuri Rolim, presente à Câmara, tais como: 1. Que o artigo nº art. 1º da Lei nº 14.237/2008 estabeleceu a ST Interna aos contribuintes, cujo CNAE está descrito nos anexos I e II da lei; 2. Que a recorrente possui o "CNAE 4635499 – Comercio Atacadista de bebidas não especificadas anteriormente" como atividade principal; 3. Que com a anulação da ST decorrente dos Protocolos, o recorrente passou a se submeter as regras de apuração interna do Estado do Ceará, que prevê o recolhimento do imposto devido pela regra inserida pela Lei nº 14.237/2008; 4. Que não há ICMS a ser cobrado pela saída da bebida quente do estabelecimento da recorrente; 5. Verificar se a cobrança do ICMS-ST deve ser pela saída do atacadista ou já foi feita na entrada sob regime especial de fronteira. Nada mais havendo

a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 19 (dezenove) do mês de outubro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária Substituta da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

JOSE AUGUSTO Assinado de forma digital
por JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413 TEIXEIRA:22413995315
995315 Dados: 2021.10.21
16:12:06 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

ANA PAULA Assinado de forma digital por
FIGUEIREDO PORTO: ANA PAULA FIGUEIREDO
244.592.243-72 PORTO: 244.592.243-72
Dados: 2021.10.22 08:25:15
-03'00'

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA SUBST. DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 66ª (SEXAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR
VIDEOCONFERÊNCIA, DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.**

Aos 19 (dezenove) dias do mês de outubro do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 66ª (sexagésima sexta) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, José Osmar Celestino Junior, Robério Fontenele de Carvalho e Francisco Alexandre dos Santos Linhares. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciada a sessão o Presidente indagou aos conselheiros se haviam recebido a **ata da 65ª (sexagésima quinta) sessão ordinária virtual** e se haveriam sugestões de correção. Não havendo sugestões de correções a referida **ATA foi APROVADA**. Em seguida, o Sr. Presidente solicitou à secretária que anunciasse as resoluções encaminhadas para homologação. Foi enviado para aprovação o despacho para Perícia referente ao Processo 1/4066/18 Conselheiro Robério Carvalho. Não havendo sugestões de alterações o despacho apresentado foi **APROVADO**. Passando à **ORDEM DO DIA** o Sr. Presidente anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº: 1/0893/2018 - AI.: 1/201723529 – Recorrente: NORSÁ REFRIGERANTES S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. DECISÃO:** Resolvem os membros da 4ª Câmara, após conhecer do recurso ordinário interposto, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando a **EXTINÇÃO** em virtude de decurso de prazo decadencial, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Alexandre Araújo Albuquerque. **Processo de Recurso nº: 1/0465/2020 - AI.: 1/201919623 – Recorrente: NORSÁ REFRIGERANTES S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: 1) **Quanto ao pedido de conversão do julgamento em realização de perícia, arguida pela recorrente**, manifestaram-se por unanimidade de votos contrários à realização da perícia, entendendo que o pedido foi formulado de maneira genérica, com base no que dispõe o art. 97, I da Lei nº 15.614/2014. **No mérito**, Resolvem os membros da 4ª Câmara, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto da Conselheira Ivete Maurício de Lima, designada para lavrar a Resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária (procedência) e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado que, em sessão, manifestou-se pela nulidade processual. Vencidos os votos dos Conselheiros: José Osmar Celestino Junior (relator originário) e Robério Carvalho que se manifestaram pela improcedência da autuação e Dalcília Bruno Soares que votou pela Procedência, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária. O Conselheiro Dr. Michel Gradvohl ressaltou que seu entendimento pessoal é pela aplicação do Art. 123, III, “G” da Lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, mas votou pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, como nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, justificando-se pela aplicabilidade do princípio da colegialidade.

Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Alexandre Araújo Albuquerque. **Processo de Recurso nº: 1/0468/2020 - AI.: 1/201919622 – Recorrente: NORSÁ REFRIGERANTES S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES. DECISÃO:** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Dr. Michel Gradwohl ressaltou que seu entendimento pessoal é pela aplicação do Art. 123, III, “G” da Lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, mas votou pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, como nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, justificando-se pela aplicabilidade do princípio da colegialidade. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares que se manifestou pela procedência da acusação fiscal, aplicando ao caso a penalidade do art. 123, III, “G” da Lei 12.670/96, por ser mais específica ao caso concreto. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Alexandre Araújo Albuquerque que em sessão, abdicou do pedido de perícia e demais preliminares e requereu somente o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. **Processo de Recurso nº: 1/3068/2018 - AI.: 1/201805676 – Recorrente: NORSÁ REFRIGERANTES S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. DECISÃO:** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro **Francisco Alexandre dos Santos Linhares, designado para lavrar a respectiva resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor**, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Dr. Michel Gradwohl ressaltou que seu entendimento pessoal é pela aplicação do Art. 123, III, “G” da Lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, mas votou pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, como nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, justificando-se pela aplicabilidade do princípio da colegialidade. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares (relatora originária) que se manifestou pela procedência da acusação fiscal, aplicando ao caso a penalidade do art. 123, III, “G” da Lei 12.670/96, por ser mais específica ao caso concreto. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Alexandre Araújo Albuquerque que em sessão, abdicou do pedido de perícia e demais preliminares e requereu somente o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 19 (dezenove) do mês de outubro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária Substituta da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.10.21 16:12:36 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

ANA PAULA FIGUEIREDO PORTO: 244.592.243-72
Assinado de forma digital por ANA PAULA FIGUEIREDO PORTO: 244.592.243-72
Dados: 2021.10.22 08:25:53 -03'00'

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA SUBST. DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 67ª (SEXAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA
POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.**

Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 67ª (sexagésima sétima) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, José Osmar Celestino Junior, Robério Fontenele de Carvalho e Thyago da Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciada a sessão o Presidente indagou aos conselheiros se haviam recebido a **ata da 66ª (sexagésima sexta) sessão ordinária virtual** e se haveriam sugestões de correção. Não havendo sugestões de correções a referida **ATA foi APROVADA**. Em seguida, o Sr. Presidente solicitou à secretária que anunciasse as resoluções encaminhadas para homologação. Foi enviado para aprovação a resolução referente ao Processo nº 1/3555/2018 Relatora Ivete Maurício. Não havendo sugestões de alterações a resolução apresentada foi **APROVADA**. Passando à **ORDEM DO DIA** o Sr. Presidente anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº: 1/3374/2019 - AI.: 1/201905741 – Recorrente: DRICOS MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** Resolvem os membros da 4ª Câmara, após conhecer do recurso ordinário interposto, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária (procedência), mas em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Dr. Michel Gradvohl ressaltou que seu entendimento pessoal é pela aplicação do Art. 123, III, “G” da Lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, mas votou pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, como nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, justificando-se pela aplicabilidade do princípio da colegialidade. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares que se manifestou pela procedência da acusação fiscal, aplicando ao caso a penalidade do art. 123, III, “G” da Lei 12.670/96, por ser mais específica ao caso concreto. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, a representante legal da autuada, Dra. Leticia Vasconcelos Paraíso, acompanhada do Dr. Gustavo Bevilaqua e Dr. Gustavo Alencar. **Processo de Recurso nº: 1/3375/2019 - AI.: 1/201905739 – Recorrente: DRICOS MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: **1) Quanto à arguição de nulidade em razão de metodologia equivocada, por o agente fiscal não ter confrontado as notas fiscais com o TEF, arguida pela recorrente. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por maioria de votos, afastar a nulidade arguida, entendendo que caberia**

à parte trazer provas de que os valores das notas fiscais superam o valor das vendas com cartão de crédito/débito para deconstituir a acusação. Vencidos os votos dos Conselheiros Robério Carvalho e Thyago Bezerra. **2) Quanto à arguição de nulidade, trazida de ofício pelo Conselheiro Thyago Bezerra, em razão de não observância, pelo agente fiscal, ao disposto no parágrafo 5º, do art. 1º da Norma de Execução nº 03/2011.** Votaram pela nulidade arguida os Conselheiros: Thyago Bezerra, Robério Carvalho, Osmar Celestino Junior. Contrários à nulidade por erro de metodologia votaram os Conselheiros: Ivete Maurício, Michel Gradwohl e Dalcília Bruno. A Conselheira Ivete Maurício justificou seu voto entendendo que a não adoção do procedimento não acarretou cerceamento do direito de defesa, não alterando o resultado da omissão e que o procedimento é previsto, exclusivamente, para identificação da penalidade. A Conselheira Dalcília Bruno acrescentou ao entendimento apresentado pela Conselheira Ivete Maurício, o disposto no art. 84 da Lei nº 15.614/2014, afastando a nulidade. Verificado o empate, o Sr. Presidente, em **VOTO DE DESEMPATE**, manifestou-se pelo afastamento da nulidade arguida, entendendo que o agente do fiscal trouxe a EFD 2014/2015, anexa ao CD, com valor contábil e base de cálculo, sendo fácil aos conselheiros ou a uma perícia fazer a proporcionalidade da omissão de receita para mercadorias tributadas e não tributadas, portanto, não sendo caso de nulidade. **3) Quanto à arguição de extinção do período de janeiro a abril de 2014, em razão de decadência, trazida pela representante legal da autuada, Dra. Letícia Paraíso, em sustentação oral.** Votaram pela extinção parcial para o período de janeiro a março de 2014 os Conselheiros: Robério Carvalho, Thyago Bezerra e Osmar Celestino Junior. Contrários à extinção parcial, com base no art. 173, I do CTN, os Conselheiros: Ivete Maurício, Michel Gradwohl e Dalcília Bruno. Verificado o empate, o Sr. Presidente, em **VOTO DE DESEMPATE**, decide pelo acatamento da extinção parcial em razão de decadência, excluindo o período de janeiro a março de 2014, entendendo que o fisco dispunha dos dados fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito/débito e o SPED do contribuinte, sendo identificável na autuação o período que houve a diferença TEF/SPED, portanto, tinha condições de fazer os lançamentos no prazo de cinco anos do fato gerador, não o fazendo fica homologado os lançamentos, logo decaído o período de janeiro a março de 2014. Em seguida, na forma regimental, o Sr. Presidente concedeu **VISTA do processo ao Conselheiro Michel Gradwohl**, com o fito de verificar a base de cálculo do crédito tributário usando a planilha anexada pelo agente do fiscal, em conformidade com **parágrafo 5º, do art. 1º da Norma de Execução nº 03/2011**. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, a representante legal da autuada, Dra. Letícia Paraíso, acompanhada do Dr. Gustavo Bevilacqua e Dr. Gustavo Alencar. **Processo de Recurso nº: 1/1726/2016 - AI.: 1/201607570 – Recorrente: CEMEC CONSTRUÇÕES ELETROMECÂNICAS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR. DECISÃO:** Inicialmente, ressalta-se que o processo anunciado foi julgado na 45ª Sessão Ordinária, realizada aos 15 (quinze) dias do mês de julho do ano 2019 (dois mil e dezenove), ocasião em que a 4ª Câmara de julgamento apresentou a seguinte **Decisão**: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1. Com relação ao pedido de exclusão dos Diretores como corresponsáveis na infração—Por unanimidade de votos, resolvem negar provimento ao recurso interposto, visto que esta questão deverá ser analisada e decidida na fase de execução fiscal pela Dívida Ativa e a Procuradoria Geraldo Estado. O Sr. Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza manifestou entendimento pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecê-lo com relação ao pedido de exclusão dos Diretores do polo passivo, sob o entendimento de que não se insere no âmbito das atribuições e competência do Conselho de Recurso Tributários —CONAT. **2.Com relação ao pedido de decadência parcial, relativa a os meses de janeiro a março de 2011, nos termos do art. 150, §4º, do CTN— Acatada por maioria de votos; Divergente o Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradwohl, entendendo que se aplica ao caso, a norma do art. 173, inciso I, do CTN.3. No mérito, por maioria de votos, a 4ª Câmara resolve dar provimento em parte ao Recurso ordinário interposto, para julgar **parcial procedente**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária, em desacordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado, que se pronunciou nos termos**

do julgamento singular. O Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, manifestou-se nos seguintes termos: “dar provimento ao Reexame necessário, julgando procedente o Auto de Infração em razão do art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, está vigente, e exigir para sua aplicação a correta escrituração do valor do Tributo a ser recolhido. **4. Em relação à Diligência suscitada pelo Conselheiro José Augusto Teixeira-** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em realização de **Diligência, para** apurar o ICMS devido em relação ao ICMS de Revenda fazendo a proporcionalidade entre o ICMS Total/ ICMS Revenda / ICMS de Produção, em conformidade com o Parecer CECON nº 0475/2018. Nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator que conterà os motivos da realização de perícia e os quesitos que lhe são pertinentes. Presentes, os representantes legais da recorrente para proceder sustentação oral das razões do recurso: Dr. Gustavo Bevilaqua, Dr. Francisco Alexandre dos Santos Linhares”. Nesta sessão, o representante legal da autuada, em sustentação oral, requereu a nulidade da autuação, por erro na metodologia utilizada pelo fiscal. Resolveram os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, **não conhecer do pedido**, em razão de o processo já ter sido julgado e ter sido remetido para a perícia tão somente para a verificação do quantum do crédito tributário a ser exigido. Quanto à nulidade por erro da planilha da perícia, ficou comprovado pelos conselheiros que não havia qualquer erro, que o erro apontado pela defesa se deveu a imagem distorcida da planilha em PDF em poder da defesa. Desta forma, a 4ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, resolve confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida na 45ª (quadragésima quinta) sessão ordinária de 2019 (dois mil e dezenove), aplicando a penalidade do art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, homologando os cálculos da perícia, no entanto, limitando-se ao crédito tributário apontado pela autuação. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Gustavo Bevilaqua. **Processo de Recurso nº: 1/5513/2018 - AI.: 1/201812503 – Recorrente: LOJAS LE BISCUIT S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: **1) Quanto à nulidade da decisão singular por não apreciação de todos os argumentos da defesa.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade, sob o entendimento de que o julgador enfrentou todas as questões, mesmo que de forma sucinta. **2) Quanto ao pedido de improcedência alegando que a empresa estava sob o regime de monitoramento fiscal.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar o pedido tendo em vista que a empresa estava sob monitoramento em período diferente do período da autuação. **3). Quanto ao pedido de conversão do julgamento em realização de perícia, arguida pela recorrente,** manifestaram-se contrários à realização da perícia, por unanimidade de votos, entendendo que os elementos contidos nos autos são suficientes ao convencimento, com base no que dispõe o art. 97, III da Lei nº 15.614/2014. **4) Quanto à nulidade por não prejuízo ao fisco, arguido pela recorrente.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade, entendendo que a responsabilidade tributária é objetiva. **5) Quanto ao argumento de que as informações não transmitidas foram retificadas e validadas no âmbito interno da empresa e deveriam ter sido consideradas pela Sefaz.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade, entendendo que as informações não foram transmitidas e, portanto, não surtem qualquer efeito perante a Sefaz, não afastando a irregularidade apontada. **No mérito,** resolvem os membros da 4ª Câmara, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Dr. Michel Gradvohl ressaltou que seu entendimento pessoal é pela aplicação do Art. 123, III, “G” da Lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, mas votou pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, como

nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, justificando-se pela aplicabilidade do princípio da colegialidade. Informou ainda o Relator que deverão ser excluídas as notas fiscais canceladas e os documentos fiscais com operações em que não houve circulação de mercadorias. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares que se manifestou pela procedência da acusação fiscal, aplicando ao caso a penalidade do art. 123, III, "G" da Lei 12.670/96, por ser mais específica ao caso concreto. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 21 (vinte e um) do mês de outubro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária Substituta da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

JOSE AUGUSTO Assinado de forma digital
por JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413 TEIXEIRA:22413995315
995315 Dados: 2021.10.21
16:13:04 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

ANA PAULA Assinado de forma digital por
FIGUEIREDO PORTO: ANA PAULA FIGUEIREDO
244.592.243-72 PORTO: 244.592.243-72
Dados: 2021.10.22 08:31:05
-03'00'

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA SUBST. DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 68ª (SEXAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR
VIDEOCONFERÊNCIA, DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.**

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 68ª (sexagésima oitava) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, José Osmar Celestino Junior, Robério Fontenele de Carvalho e Francisco Alexandre dos Santos Linhares. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciada a sessão o Presidente indagou aos conselheiros se haviam recebido a **ata da 67ª (sexagésima sétima) sessão ordinária virtual** e se haveriam sugestões de correção. Não havendo sugestões de correções a referida **ATA foi APROVADA**. Em seguida, o Sr. Presidente solicitou à secretária que anunciasse as resoluções encaminhadas para homologação. Foram enviadas para aprovação as resoluções referente aos Processos de nºs 1/5940/2018 Relatora Ivete Maurício e 1/4728/2018 Relator: Robério Carvalho. Não havendo sugestões de alterações a resolução apresentada foi **APROVADA**. Passando à **ORDEM DO DIA** o Sr. Presidente anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº: 1/0470/2017 - AI.: 1/201624588 – Recorrente: MONTSERRAT VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES. DECISÃO:** Resolvem os membros da 4ª Câmara, após conhecer do recurso ordinário interposto, 1. Em relação ao pedido de perícia interposto pela parte, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em realização de **PERÍCIA** para que a empresa apresente as operações das seguradoras e se de fato houve emissão de notas fiscais para o segurado, observando se existe identificação dos chassis ou outra vinculação de notas fiscais, de modo a comprovar a possibilidade de duplicidade de emissões de nota fiscal para uma única saída. Se comprovado, reduzir os quantitativos lançados em duplicidade da autuação e informar novo totalizador. Perícia nos termos do despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente o representante legal da autuada, Dr. Julio Yuri Rolim, que por ocasião da sustentação oral do recurso renunciou a questionamentos de nulidade do julgamento singular e decadência. **Processo de Recurso nº: 1/3082/2019 - AI.: 1/201900696 – Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: HNR NORDESTE COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA. Conselheiro Relator: MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao reexame, para julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96 para as operações não tributadas e, para as demais operações, aplicar a penalidade contida no §12 do art. 123 do mesmo diploma legal, nos termos do voto da Conselheira Ivete Maurício de Lima, designada para lavrar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, conforme entendimento manifestado oralmente em sessão pelo douto Procurador do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Michel Gradvohl (relator originário) que se manifestou pela parcial procedência conforme julgamento singular e Dalcília Bruno Soares que votou pela manutenção da acusação fiscal. **Processo de Recurso nº: 1/5626/2017 - AI.: 1/201715383 – Recorrente: FRANCISCO ARNALDO VIANA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: **1) Quanto à extinção**

em razão de decadência arguida pela recorrente. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de extinção em razão de decadência, entendendo que se trata de descumprimento de obrigação acessória, não havendo homologação., prazo decadencial deve ser contado com base no art. 173, I do CTN. **2) Quanto à nulidade em razão de a autuada ter retificado os SPED'S antes da lavratura do auto de infração.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar arguida entendendo que a retificação ocorreu após o início da ação fiscal, não se podendo afastar a irregularidade. **No mérito,** resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº: 1/5627/2017 - AI.: 1/201715381 – Recorrente: FRANCISCO ARNALDO VIANA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: **1) Quanto à extinção em razão de decadência arguida pela recorrente.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de extinção em razão de decadência, entendendo que se trata de descumprimento de obrigação acessória, não havendo homologação., prazo decadencial deve ser contado com base no art. 173, I do CTN. **2) Quanto à nulidade em razão de a autuada ter retificado os SPED'S antes da lavratura do auto de infração.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar arguida entendendo que a retificação ocorreu após o início da ação fiscal, não se podendo afastar a irregularidade. **No mérito,** resolvem os membros da 4ª Câmara, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Dr. Michel Gradwohl ressaltou que seu entendimento pessoal é pela aplicação do Art. 123, III, "G" da Lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, mas votou pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, como nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, justificando-se pela aplicabilidade do princípio da colegialidade. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares que se manifestou pela procedência da acusação fiscal, aplicando ao caso a penalidade do art. 123, III, "G" da Lei 12.670/96, por ser mais específica ao caso concreto. **Processo de Recurso nº: 1/2272/2017 - AI.: 1/201702162 – Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL S/A. Conselheiro Relator: ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve, por unanimidade de votos, nega-lhe provimento, para manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 22 (vinte e dois) do mês de outubro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária Substituta da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413
995315

Assinado de forma digital
por JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.10.25 10:06:31
-03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

ANA PAULA
FIGUEIREDO PORTO:
244.592.243-72

Assinado de forma digital
por ANA PAULA FIGUEIREDO
PORTO: 244.592.243-72
Dados: 2021.10.25 16:46:22
-03'00'

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA SUBST. DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 69ª (SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro do ano 2021 (*dois mil e vinte e um*), às 13h 30min (*treze horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art.52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 158, de 12 de junho de 2020, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a **69ª (sexagésima nona) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Magda dos Santos Lima, Dalcília Bruno Soares, Robério Fontenele de Carvalho, José Osmar Celestino Junior e Thyago da Silva Bezerra. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara, Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciada a sessão o Presidente indagou aos conselheiros se haviam recebido a **ata da 68ª (sexagésima oitava) sessão ordinária virtual** e se haveriam sugestões de correção. Não havendo sugestões de correções a referida **ATA foi APROVADA**. Em seguida, o Sr. Presidente solicitou à secretária que anunciasse as resoluções encaminhadas para homologação. Foram enviadas para aprovação as resoluções referentes aos Processos de nºs 1/5222/18, 1/5756/18 Relatora Ivete Maurício, 1/6138/18 Relatora: Dalcília Bruno Soares, 1/2150/12 Relator: Robério Carvalho, 1/5218/18 e 1/4726/2018 Relator: Alexandre Linhares. Não havendo sugestões de alterações as resoluções apresentadas foram **APROVADAS**. Passando-se à **ORDEM DIA**, foram anunciados para julgamento os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/3566/2014 – Auto de Infração: 1/201407746. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ANIGER – CALÇADOS, SUPRIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e RECORRIDO: AMBOS. Relatora: Conselheira IVETE MAURÍCIO DE LIMA. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário e reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, dar-lhes provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância para IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado oralmente pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Dalcília Bruno justificou seu voto por constatar que no exercício fiscalizado não existiram operações de vendas, somente transferências. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Yuri Amorim. Processo de Recurso nº 1/3567/2014 – Auto de Infração: 1/201407747. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ANIGER – CALÇADOS, SUPRIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e RECORRIDO: AMBOS. Relator: Conselheira MAGDA DOS SANTOS LIMA. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário e reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, dar-lhes provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância para IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado oralmente pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Dalcília Bruno justificou seu voto por constatar que no exercício fiscalizado não existiram operações de vendas, somente transferências. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da**

autuada, Dr. Yuri Amorim. **Processo de Recurso nº 1/2496/2019 – Auto de Infração: 1/201901851. Recorrente: M. PEREIRA DE SOUZA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relator: Conselheiro ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, para julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, aplicando ao caso a penalidade prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela parcial procedência com reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Vencidos os votos dos Conselheiros Magda dos Santos Lima e José Osmar Celestino Junior que votaram pela improcedência da acusação fiscal e Dalcília Bruno Soares, que votou pela parcial procedência mas aplicando a penalidade do caput do art. 126 da Lei nº 12.670/96. **Processo de Recurso nº: 1/5939/2018 – Auto de Infração.: 1/201814098. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: ATACADÃO S/A. Relatora: Conselheira DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento, para manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrados os trabalhos. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária Substituta da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

JOSE AUGUSTO Assinado de forma digital
por JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413 TEIXEIRA:22413995315
995315 Dados: 2021.10.25
10:07:57 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

ANA PAULA Assinado de forma digital por
FIGUEIREDO PORTO: ANA PAULA FIGUEIREDO
PORTO: 244.592.243-72
244.592.243-72 Dados: 2021.10.25 16:47:07
-03'00'

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA SUBSTITUTA DA 4ª CÂMARA